

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE EM MATÉRIA AMBIENTAL: IMPASSES E PERSPECTIVAS¹

Eduardo Henrique Lolli²

Resumo: O presente trabalho propõe-se a fazer uma análise crítica do sistema de legislação concorrente, previsto no art. 24 da CRFB, de modo a apontar impasses e perspectivas acerca da interpretação do instituto na jurisprudência do STF e do STJ e os reflexos disso na seara ambiental. Dessa forma, retomam-se importantes discussões, fundamentais ao deslinde dessa controvérsia, tais como as relativas ao princípio da Sustentabilidade, compreendida como a síntese dos fatores ambientais, econômicos e sociais, e a previsão implícita desse princípio na CRFB, notadamente nos arts. 170, VI, 193 e 225, *caput*. Após, faz-se uma análise doutrinária acerca da repartição constitucional de competências e, em seguida, do instituto da Competência Legislativa Concorrente previsto no art. 24 da CRFB. Por fim, abordam-se os principais disparates e polêmicas na jurisprudência do STF e do STJ no tocante à interpretação e aplicação da Competência Legislativa Concorrente, principalmente quanto à natureza do contencioso respectivo, se de essência constitucional ou infraconstitucional, e qual norma deva ser aplicada no caso concreto, se aquela editada pela União ou pelos Estado-membros, e a pertinência da jurisprudência em matéria ambiental.

PALAVRAS-CHAVE: Sustentabilidade. Competência Legislativa Concorrente. Princípio *In Dubio Pro Natura*.

ABSTRACT: This paper aims to make a critical analysis of the system of concurrent legislation, referred to in art. 24 of CRFB, to point impasses and prospects regarding the interpretation of the institute in the jurisprudence of the STF and the STJ, and the reflections in this harvest environment. Thus follows on important discussions, fundamental to disentangle this controversy, such as those relating to the principle of sustainability, understood as a synthesis of the environmental, economic and social, and the forecast implied that CRFB in principle, especially in the articles 170, VI, 193 and 225, *caput*. After, it is an analysis about the doctrinal constitutional distribution of powers, then, of the Institute of Concurrent Legislative Competence provided for in art. 24 of the CRFB. Finally, to address the major blunders and controversy in the case law of the STF and the STJ regarding the interpretation and application of the Concurrent Legislative Competence, especially regarding the nature of their litigation, if the essence of constitutional or infra, and what standard should be applied in this case, is that published by the Union or the Member States, and the relevance of that case environmental.

KEY-WORDS: Sustainability. Concurrent Legislative Competence. Principle *In Dubio Pro Natura*.

¹ Artigo científico elaborado como síntese do trabalho final de conclusão do Curso de Especialização em Jurisdição Federal da ESMAFESC – Turma 2013.

² Assessor Jurídico no Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Acadêmico regularmente matriculado no Curso de Especialização em Jurisdição Federal da ESMAFESC – Turma 2013. E-mail: <eduardohenriquelolli@yahoo.com.br> e <eduardo.lolli@tjsc.jus.br>.

Sumário: Introdução. 1 Sustentabilidade e proteção ao meio ambiente na Constituição da República Federativa do Brasil. 2 Princípio federativo e Competência Legislativa Concorrente em matéria ambiental: abordagem doutrinária. 3 Competência Legislativa Concorrente em matéria ambiental na jurisprudência do STF e do STJ.

Introdução

O presente artigo científico tem por objeto o estudo da Competência Legislativa Concorrente em matéria ambiental, com enfoque para os impasses e perspectivas acerca do controle judicial do instituto na jurisprudência do STF e STJ e tem por objetivo fazer uma análise crítica do sistema de legislação concorrente previsto no art. 24 da CRFB, de modo a revelar os impasses e as perspectivas relacionadas à interpretação que aquelas duas Cortes lhe têm conferido.

A relevância do tema, percebe-se desde logo, justifica-se não só pelas profundas e complexas discussões a respeito, mas principalmente pela grave situação de insegurança jurídica que paira sobre o instituto da Competência Legislativa Concorrente, que tem sofrido as mais variadas interpretações pela jurisprudência pátria, tanto do STF como do STJ.

No primeiro capítulo, aborda-se o princípio da Sustentabilidade, tanto no plano internacional como no ordenamento jurídico brasileiro, princípio esse que deve ser compreendido pelo prisma da integração dos fatores ambiental, social e econômico, e que se encontra previsto, ao menos implicitamente, na CRFB, notadamente em seus arts. 170, VI, 193 e 225, *caput*.

No segundo capítulo, busca-se fazer uma análise doutrinária acerca do princípio federativo e da Competência Legislativa Concorrente, sistema que se aplica também em matéria ambiental. Aborda-se, num primeiro momento, o princípio federativo e a repartição constitucional de competências na República Federativa do Brasil, após o que se estudam os parágrafos do art. 24 da CRFB, o qual prevê os sistemas de competência não-cumulativa e cumulativa.

No terceiro e último capítulo, passa-se à apreciação da Competência Legislativa Concorrente à luz da jurisprudência do STF e do STJ e dos principais pontos controversos sobre o tema, notadamente a natureza do contencioso relativo a eventual violação ao art. 24 da CRFB, se de essência constitucional ou

infraconstitucional, e uma breve menção aos precedentes daquelas Cortes, que ora não conheceram do conflito, ora conferiram primazia às normas editadas pela União, ora às elaboradas pelos Estados. Por fim, trazem-se algumas reflexões sobre todo o conteúdo visto, agora com enfoque à seara ambiental, e uma possível perspectiva de solução dos impasses até então apresentados.

Foram levantadas as seguintes hipóteses: a) a natureza do contencioso em matéria de legislação concorrente é eminentemente constitucional, a atrair a competência do STF para apreciá-lo em única ou última instância; b) não há uma jurisprudência pacífica acerca de qual norma deve prevalecer no caso concreto em se tratando de eventual confronto entre a legislação federal e a estadual; e c) em matéria ambiental deve ser conferida primazia às normas editadas pela União, regramentos gerais que devem ser observados pelos demais entes federados, os quais só podem aumentar a proteção ambiental já prevista em nível nacional.

Quanto à Metodologia empregada, na Fase de Investigação foi utilizado o Método Indutivo; na Fase de Tratamento de Dados, o Método Cartesiano; e o Relatório dos Resultados é composto na base lógica Indutiva. Assim, utilizou-se de pesquisa e consulta à doutrina nacional e à jurisprudência do STF e do STJ.

1 Sustentabilidade e proteção ao meio ambiente na Constituição da República Federativa do Brasil

Importante compreender, num primeiro momento, o significado e o alcance do princípio da Sustentabilidade, categoria que integra as perspectivas econômica, social e ambiental, e qual o tratamento constitucional conferido a essa questão.

A primeira observação de relevo nessa discussão é que a construção da Sustentabilidade como princípio jurídico e como substantivo autônomo passa, necessariamente, pela análise integrada dos prismas ecológico, social e econômico³, a fim de que sejam elaboradas normas jurídicas e concretizadas políticas públicas que tenham em vista todo o conjunto de fatores que exercem, em maior ou menor grau, inequívoca influência sobre o meio ambiente.

³ Há quem afirme que o princípio da Sustentabilidade não se encerra naqueles pilares, de forma a haver outras perspectivas relacionadas, tais como a ética e a jurídico-política, as quais, porém, não são enfocadas neste trabalho. Para maior aprofundamento acerca das mencionadas perspectivas, vide: FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 53-70.

Nesse sentido, destaca-se a seguinte ponderação de Enrique Leff⁴:

Para poder implementar políticas ambientais eficazes é necessário reconhecer os efeitos dos processos econômicos atuais sobre a dinâmica dos ecossistemas. É preciso avaliar as condições ideológicas, políticas, institucionais e tecnológicas que determinam a conservação e regeneração dos recursos de uma região, os modos de ocupação do território, as formas de apropriação e usufruto dos recursos naturais e de divisão de suas riquezas, bem como o grau e as maneiras de participação comunitária na gestão social de suas atividades produtivas.

Para Juarez Freitas⁵, a essência da Sustentabilidade 'consiste em assegurar, hoje, o bem-estar físico, psíquico e espiritual, sem inviabilizar o multidimensional bem-estar futuro'. Ao propor um conceito mais elaborado para o princípio em questão, referido doutrinador assim o define:

Trata-se do princípio constitucional que determina, independentemente de regulamentação legal, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar físico, psíquico e espiritual, em consonância homeostática com o bem de todos.⁶

Pode-se afirmar que a Sustentabilidade, como princípio jurídico autônomo na forma até aqui apresentada, encontra espaço no Direito Ambiental pátrio, não em um dispositivo isoladamente, mas respaldada principalmente numa interpretação sistemática do texto constitucional.

Nesse íterim, merece destaque o art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5/10/1988⁷, que traduz a perspectiva ecológica da Sustentabilidade e constitui a base de todo o sistema jurídico ambiental pátrio, devido à forte redação que lhe foi conferida pelo constituinte originário, *in verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
[...]

⁴ LEFF, Enrique. **Epistemologia ambiental**. 4. ed. trad. Sandra Valenzuela. São Paulo: Cortez, 2006. p. 68.

⁵ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. p. 41.

⁶ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**. p. 40-41.

⁷ Doravante denominada simplesmente CRFB.

O dispositivo transcrito, recheado de inovações em sede de tutela ambiental, evidencia a tônica ecológica da Sustentabilidade, na medida em que estabelece a um só tempo um direito fundamental – ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de natureza difusa – e igualmente um dever imposto não só ao Poder Público como a toda a coletividade, no sentido de tutelá-lo para as presentes e futuras gerações, num verdadeiro pacto intergeracional.

Toda essa carga de proteção ao meio ambiente vem reforçada por outro dispositivo de grande relevância, talvez o segundo na ordem de proteção ambiental, que consiste no art. 170, VI, da CRFB, o qual reflete outra perspectiva do princípio da Sustentabilidade, ao trazer o meio ambiente como princípio da ordem econômica.

A defesa do meio ambiente como postulado da ordem econômica constitui inequívoca baliza norteadora do crescimento econômico, o qual tem sido historicamente conquistado no Brasil em detrimento da qualidade de vida e do meio ambiente⁸. Por isso, o constituinte entendeu que o bem ambiental não poderia ficar à mercê da exploração de mercado capitalista, sem quaisquer freios, daí a enorme importância da inclusão do ‘respeito ao meio ambiente’ como princípio da ordem econômica⁹.

Ao cotejar criticamente o conteúdo dos arts. 170 e 225 da CRFB, Cristiane Derani¹⁰ pondera que deve existir uma harmonia prática entre os preceitos contidos naqueles dispositivos, uma vez que desenvolvimento e meio ambiente não devem se excluir, mas sim conviver harmonicamente:

[...] Ora, a constatação de inter-relacionamento do art. 225 com o art. 170 da Constituição Federal aparenta uma obviedade, pois o ordenamento jurídico deve ser sempre compreendido em seu conjunto e não por suas normas isoladamente. [...]. Entretanto, a relação a que me refiro não é simplesmente intranormativa, porém é uma relação entre os elementos do mundo da vida que estão presente em cada norma. Assim, afirmo que os elementos que compõem a norma expressa no art. 225 estão na realidade interagindo com os elementos tratados pela norma do art. 170. Mais ainda, os fatos a que se reportar ou a que der ensejo alguma destas normas, inclusive pelo seu caráter prospectivo, invariavelmente envolverão os elementos da realidade sobre os quais dispõe o outro artigo.

⁸ D’ISEP, Clarissa Ferreira Macedo. **Direito ambiental econômico e a ISO 14000**: análise jurídica do modelo de gestão ambiental e certificação ISSO 14001. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 35.

⁹ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 13. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 15.

¹⁰ DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 228.

Além dessa necessária harmonia entre as perspectivas ecológica e econômica, deve-se atentar também à perspectiva social do princípio da Sustentabilidade, a qual, nas palavras de Juarez Freitas¹¹, não admite um modelo excludente de desenvolvimento, nem discriminação negativa de qualquer matiz, como se extrai também do art. 193 da CRFB, segundo o qual a ordem social 'tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais'.

Dessa forma, a Sustentabilidade também atua na redução das desigualdades sociais, visto que o enriquecimento de uma minoria privilegiada em detrimento da esmagadora massa de desfavorecidos constitui um crescimento insustentável, conforme argumenta Juarez Freitas¹²:

Precisamente, na dimensão social da sustentabilidade, avultam os direitos fundamentais sociais, com os correspondentes programas relacionados à saúde, à educação e à segurança (serviços públicos, por excelência), que precisam obrigatoriamente ser universalizados com eficiência e eficácia, sob pena de o modelo de gestão (pública e privada) ser autofágico, ou seja, insustentável.

Quando o texto constitucional estabelece como objetivo da ordem social, dentre outros, o 'bem-estar', tal categoria deve ser interpretada, por conseguinte, em consonância com o princípio da dignidade humana, que aparece tanto como fundamento da República (art. 1º, inc. III) como da ordem econômica (art. 170, *caput*, quando menciona 'vida digna').

Ressalte-se também que as perspectivas econômica e social da Sustentabilidade também se evidenciam nos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, previstos no art. 3º da CRFB¹³, os quais devem, necessariamente, estar conciliados com a proteção e defesa do meio ambiente, sob pena de restarem todos frustrados.

Efetivamente, sem um meio ambiente ecologicamente equilibrado não é possível esperar que uma sociedade seja livre, por ter que aceitar o que ainda resta do meio ambiente; nem justa, porque ausente a justiça social; nem solidária, visto que se existente solidariedade o bem ambiental estaria resguardado para as

¹¹ FREITAS, Juarez, **Sustentabilidade**: direito ao futuro. p. 55-56.

¹² FREITAS, Juarez, **Sustentabilidade**: direito ao futuro. p. 56.

¹³ 'Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação'.

presentes e futuras gerações.

Ressalte-se, por derradeiro, que constitui objetivo da Política Nacional do Meio Ambiente a 'compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico', consoante previsão do art. 4º, I, da Lei 6.938, de 31/8/1981, dispositivo legal que, em suma, integra as perspectivas ecológica, social e econômica da Sustentabilidade.

Discutido o princípio em questão tanto no plano internacional como no Direito interno, passa-se no tópico seguinte à análise do princípio federativo e dos principais debates relacionados à Competência Legislativa Concorrente, um dos temas mais palpitantes na seara ambiental.

2 Princípio federativo e competência legislativa concorrente em matéria ambiental: abordagem doutrinária

Inicialmente, registre-se que a grande raiz da qual decorre a repartição constitucional de competências no Estado brasileiro se trata do princípio federativo, adotado como forma de Estado, consoante arts. 1º, *caput*, e 18, *caput*, da CRFB, segundo os quais a República Federativa do Brasil se constitui pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, e compreende também um ente central – a União – todos autônomos, nos termos da CRFB¹⁴.

Esse sistema de repartição constitucional de competências, que constitui o cerne do Estado Federal brasileiro – ao atribuir aos entes federados competência para legislar e atuarem de forma autônoma, sobre a mesma população e sobre o mesmo território – revela-se demasiado complexo, tanto do ponto de vista hermenêutico como também, e principalmente, do ponto de vista prático, em razão da longa disciplina instituída sobre o tema nos arts. 21 a 25 e 30, todos da CRFB.

Sem pretensão de esgotar o assunto, José Afonso da Silva¹⁵ apresenta uma visão panorâmica acerca da densidade desse amplo cenário de competências previstas na CRFB, nos seguintes termos:

¹⁴ SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à constituição**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 247.

¹⁵ SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 72.

O sistema de repartição de competências entre as entidades da Federação Brasileira é bastante complexo. A constituição de 1988 busca realizar o equilíbrio federativo por meio de uma repartição de competências que se fundamenta na técnica da enumeração dos poderes da União (arts. 21 e 22), com poderes remanescentes para os Estados (art. 25, § 1º) e poderes definidos indicativamente para os Municípios (arts. 29 e 30), mas combina, com essa reserva de campos específicos, áreas comuns em que se prevêem atuações paralelas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23), e setores concorrentes entre União e Estados e até aos Municípios a competência suplementar (arts. 24 e 30).

A argumentação acima desenvolvida desenha o modo de distribuição de competências em geral, cuja essência se aplica também em matéria ambiental, de maneira que esta se submete ao complexo regramento acima descrito. Acerca de tal complexidade normativa assim se expressa Helini Ferreira Sivini¹⁶:

Apesar do tratamento amplo e moderno que a Carta Magna dispensou ao meio ambiente, a repartição de competências em matéria ambiental não tem uma regulamentação própria e específica. Segue, portanto, os mesmos princípios que o texto constitucional adotou para a repartição de competências em geral. Além disso, trata-se de um sistema por demais complexo e intrincado, em razão da previsão de atribuições de natureza múltipla às distintas esferas de poder que compõem a Federação [...]

Nesse intrincado contexto se insere a complexa disciplina relativa à Competência Legislativa Concorrente, traçada no art. 24 da CRFB¹⁷, talvez um dos dispositivos mais intrigantes e polêmicos acerca de tudo o que se pode denominar genericamente de ‘competência legislativa’.

Cumprase asseverar, de início, que a esse sistema de legislação concorrente se submete o direito ambiental, como se infere facilmente dos incisos VI a VII do art. 24, da CRFB¹⁸, quando fazem referência à competência para legislar sobre florestas, conservação da natureza, proteção do meio ambiente etc.

¹⁶ FERREIRA, Helini Sivini. Competências ambientais. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 205.

¹⁷ ‘Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] § 1º. No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. § 2º. A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. § 3º. Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. § 4º. A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário’.

¹⁸ CRFB, art. 24 [...] VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico; e VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; [...].

A fim de esclarecer o que se entende pelo instituto da Competência Legislativa Concorrente, José Afonso da Silva¹⁹ afirma que se deve atentar a duas premissas elementares: a) possibilidade de disposição sobre o mesmo assunto ou matéria por mais de uma entidade federativa; b) primazia da União no que tange à fixação de normas gerais (art. 24 e seus parágrafos).

Nesse contexto, a doutrina também considera que há duas técnicas conhecidas para disciplinar a Competência Legislativa Concorrente, a cumulativa e a não-cumulativa, conforme o Estado-membro possa cumular ou não a competência para editar também normas gerais acerca das hipóteses arroladas no art. 24 da CRFB²⁰, na hipótese de omissão legislativa da União a respeito.

Pode-se dizer, sem embargo, que as maiores dificuldades exegéticas no que tange à Competência Legislativa Concorrente se encontram principalmente na técnica não-cumulativa, prevista nos §§ 1º e 2º do art. 24 da CRFB, quando já há limites prévios impostos pela União.

A dificuldade não é sem motivo, visto que todo o complexo sistema relativo à Competência Legislativa Concorrente se fundamenta, precisamente, na distinção entre 'normas gerais' e 'normas não gerais', também denominadas essas últimas como 'normas especiais' ou 'normas específicas', a serem talhadas pelos demais entes federados.

A definição mais clássica e elementar para 'normas gerais' consiste em atribuir a essas normas a função precípua de instituir princípios e diretrizes a serem seguidos pelas normas específicas dos demais entes federados; sem, contudo, imiscuírem-se nas particularidades que caberiam a cada um desses entes regulamentar.

A esse respeito, Helini Sivini Ferreira²¹ propõe a seguinte conceituação:

As normas gerais devem estabelecer princípios fundamentais, dotados de generalidade e abstração, que não se imiscuam no campo de atuação dos Estados e do Distrito Federal. Não podem especificar situações que, por sua natureza, acabem por invadir a esfera legislativa dos demais entes federativos. Isso porque as normas gerais estão contidas pela finalidade de coordenação e uniformização. Transpostos esses limites, devem ser consideradas inconstitucionais.

¹⁹ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 481.

²⁰ SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 120-121.

²¹ FERREIRA, Helini Sivini, Competências ambientais. p. 215.

Outro critério é apontado por José Afonso da Silva²², que assevera a necessidade de se observar o princípio da predominância do interesse, segundo o qual a norma geral editada pela União deve cristalizar aquilo que constitui o legítimo interesse predominantemente nacional e assim sucessivamente aos Estados-membros e ao Distrito Federal quanto aos interesses que predominam em suas esferas de atuação.

Por outro lado, Paulo Affonso Leme Machado²³ fixa outra baliza para equalizar essa questão, ao defender que a norma geral editada pela União não necessariamente tenha de abranger todo o território nacional, visto que a generalidade não se limita ao aspecto espacial, e sim diz respeito aos critérios gerais de sua aplicação. O doutrinador entende, por exemplo, que uma norma geral pode perfeitamente regular situações que, embora não estejam presentes rigorosamente em todo o território do país, envolvem um interesse suficientemente relevante a merecer a proteção das normas gerais da União.

Contudo, não obstante o esforço da doutrina nacional, na prática nem sempre se revela tão simples identificar se as normas editadas pela União realmente atendem à generalidade pretendida pelo constituinte de 1988.

Ainda dentro do critério não-cumulativo, pode-se entender que, nos termos do art. 24, § 2º, da CRFB, normas suplementares 'são as normas estaduais ou do Distrito Federal que, no âmbito de suas respectivas competências, suplementam com pormenores concretos as normas gerais (§§ 1º e 2º)' ²⁴.

Nesse ínterim, abre-se a faculdade²⁵ daqueles outros entes federados para legislarem supletivamente, isto é, para corrigirem imperfeições; suprirem lacunas; ou aperfeiçoar, de qualquer forma, a legislação nacional, sem desatender aos comandos e à finalidade desta. Prevalece, aqui, a impossibilidade de as normas suplementares contrariarem a legislação nacional, isto é, a legislação federal que

²² SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. p. 478.

²³ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. p. 118.

²⁴ SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à constituição**. p. 284.

²⁵ Para José Cretella Junior, trata-se efetivamente de faculdade, e não de dever imposto aos Estados e ao Distrito Federal: 'Observe-se, por fim, que o Estado-membro tem o "poder", não o "dever", de legislar supletivamente. Assim como o Distrito Federal' (CRETELLA JUNIOR, José. **Comentários à constituição de 1988**. p. 1778).

disponha sobre normas gerais, porque à União se atribuiu a prevalência das normas gerais, consoante adverte parte da doutrina, a exemplo de José Cretella Junior²⁶.

De outro giro, no tocante ao critério cumulativo de Competência Legislativa Concorrente, o art. 24, § 3º, da CRFB prevê que 'Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades', a desempenhar nessa hipótese 'função colmatadora de lacuna', na expressão fiel de Tércio Sampaio Ferraz Junior²⁷, entendida como ausência de normal geral a disciplinar a matéria.

Importante destacar, por fim, que nessa situação o Legislativo estadual ou distrital tem a possibilidade de legislar inclusive sobre normas gerais, como se Congresso Nacional fosse, contudo essa competência 'plena' não se reveste de caráter absoluto, visto que sujeita à dupla limitação, consoante adverte Paulo Affonso Leme Machado²⁸: a) qualitativa, porque a norma estadual ou distrital de caráter geral não pode exorbitar da peculiaridade ou do interesse do próprio ente federativo que a editou; b) temporal, visto que terá sua eficácia suspensa caso norma de caráter geral venha a ser posteriormente editada pela União, consoante o art. 24, § 4º, da CRFB.

Discutidos os principais aspectos doutrinários quanto à Competência Legislativa Concorrente, passa-se a analisar no último capítulo como a jurisprudência do STF e do STJ tem interpretado a matéria e as perspectivas a respeito do tema na seara ambiental.

3 Competência Legislativa Concorrente em matéria ambiental na jurisprudência do STF e do STJ

Após um breve estudo doutrinário acerca da Competência Legislativa Concorrente no Direito brasileiro, faz-se necessário analisar como a jurisprudência vem interpretando e, principalmente, aplicando o art. 24 da CRFB nos casos concretos que são submetidos ao Judiciário no tocante a essa matéria.

²⁶ CRETELLA JUNIOR, José. **Comentários à constituição de 1988**. p. 1778.

²⁷ FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. Normas gerais e competência concorrente: uma exegese do art. 24 da Constituição Federal. **Revista Trimestral de Direito Público**, São Paulo, v. 7, p. 16-20, jul. 1994, p. 19-20.

²⁸ MACHADO, Paulo Affonso Leme. Competência comum, concorrente e supletiva em matéria de meio ambiente. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 131, p. 167-174, jul. 1996, p. 169.

Nesse contexto, percebe-se que o primeiro grande impasse ao controle jurisdicional de eventuais violações ao sistema de legislação concorrente consiste em definir qual a natureza desse contencioso, relativo a eventual conflito entre normas federais e estaduais, se de caráter constitucional ou infraconstitucional.

Isso porque se for adotada a exegese de que eventual choque entre lei federal e lei estadual desafie contencioso de natureza infraconstitucional, forçoso será reconhecer a competência do STJ para dirimir a controvérsia em última instância, por meio de recurso especial (CRFB, art. 105, III). Porém, caso se entenda que a discussão também tenha fôlego constitucional, atraindo-se a competência do STF, por ser o guardião do texto constitucional (CRFB, art. 102), que poderá exercer esse controle de constitucionalidade tanto pela via direta (ADI, ADC etc.), originariamente, como pela difusa (RE), em última instância.

O STF firmou entendimento de que, se para averiguar a inconstitucionalidade de norma local (estadual, distrital ou municipal) for necessário seu cotejo com norma federal, a natureza desse contencioso é infraconstitucional, não cabendo àquela Corte dirimi-lo, por ser eventual ofensa à CRFB meramente reflexa²⁹. Essa é a orientação que tem sido observada pela Corte no caso de Competência Legislativa Concorrente em matéria ambiental, de forma que o mérito de eventual conflito entre norma estadual e nacional não tem sido nem sequer conhecido, nem em sede de controle abstrato tampouco na via difusa³⁰.

Por outro lado, paradoxalmente, tem o STJ³¹ entendido, desde o início da década passada, que não lhe cabe apreciar eventual confronto entre lei legislação federal e estadual em se tratando de suposta ofensa ao art. 24 da CRFB, visto que o caráter constitucional do debate a envolver a alegação de violação à Competência Legislativa Concorrente atrairia a competência do STF para apreciar a questão.

Entende-se, com a devida vênia às posições em sentido contrário, que o STF não pode se furtar de sua missão de velar pela supremacia da CRFB, inclusive no

²⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 252/PR, Tribunal Pleno, relator Ministro Moreira Alves, Brasília, DF, em 20 de novembro de 1997.

³⁰ Nesse sentido os seguintes precedentes do STF: Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 856.768/MG, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, j. em 16/10/2012; Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 413.815/SC, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, j. em 22/5/2012; e Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 147.111/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, j. em 22/6/1993.

³¹ Nesse sentido os seguintes julgados do STJ, dentre tantos outros: Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.372.631/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. em 14/5/2013; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial n. 282.703/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 7/5/2013.

que tange a eventual violação ao sistema de legislação concorrente, que encontra fundamento eminentemente constitucional (art. 24), sendo essa a natureza do contencioso correspondente; de modo que não pode aquela Corte transferir essa incumbência – que lhe foi constitucionalmente outorgada – ao STJ, guardião da legislação infraconstitucional.

Apesar da divergência jurisprudencial acerca da natureza do contencioso relativo a eventual usurpação de competência de um entre federado por outro, nas matérias arroladas no art. 24 da CRFB, há precedentes tanto do STF como do STJ que já adentraram nessa análise, ora a conferir primazia à competência da União para editar normas gerais, ora a reconhecer a autonomia do Estado-membro para editar normas específicas de seu peculiar interesse.

Em relação à prevalência das normas editadas pela União, podem-se destacar, no âmbito do STF: a) os primeiros precedentes daquela Corte sobre a proibição ou estabelecimento de restrições à comercialização de amianto por leis estaduais sul-mato-grossense e paulista, como se infere das ADI's ns. 2.396/MS³² e 2.656/SP³³; b) a discussão relativa às restrições estabelecidas por leis estaduais paranaenses à produção, comercialização e consumo de produtos que contivessem organismos geneticamente modificados (OGM's), no julgamento das ADI's ns. 3035/PR³⁴, 3054/PR³⁵ e 3645/PR³⁶; e c) a proibição de circulação, por lei do Município de Porto Alegre e no respectivo território, de água mineral com teor de flúor superior ao patamar autorizado em resolução da Anvisa para todo território nacional³⁷. No âmbito do STJ, destaca-se, dentre outros casos, precedente do início da década passada que anulou licença ambiental concedida em desrespeito às normas gerais da União, ainda que em conformidade com a legislação municipal³⁸.

³² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.396-9/MS, Tribunal Pleno, relatora Ministra Ellen Gracie, Brasília, DF, em 8 de maio de 2003.

³³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.656-9/SP, Tribunal Pleno, relator Ministro Maurício Corrêa, Brasília, DF, em 8 de maio de 2003.

³⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.035-3/PR, Tribunal Pleno, relator Ministro Gilmar Ferreira Mendes, Brasília, DF, em 6 de abril de 2005.

³⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.054-0/PR, Tribunal Pleno, relator Ministro Gilmar Ferreira Mendes, Brasília, DF, em 6 de abril de 2005.

³⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.645-9/PR, Tribunal Pleno, relatora Ministra Ellen Gracie, Brasília, DF, em 31 de maio de 2006.

³⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 596.489/RS, Segunda Turma, relator Ministro Eros Roberto Grau, Brasília, DF, em 27 de outubro de 2009.

³⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 194.617/PR, Segunda Turma, relator Ministro Franciulli Netto, Brasília, DF, em 16 de abril de 2002.

Por outro lado, há também precedentes no sentido de conferir primazia às normas editadas por Estados-membros, ao argumento de que a norma nacional de regência se afiguraria demasiado detalhista, a ferir o disposto no art. 24, § 1º, da CRFB, de modo que se deveria privilegiar a atuação normativa daqueles em áreas de seu peculiar interesse.

É o que se observa, por exemplo, no âmbito do STF, acerca da: a) concessão de medida cautelar na ADI n. 927-3/RS³⁹, que questionava vários dispositivos da Lei 8.666/1993, conhecida Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em que se entendeu pela excessiva prolixidade de vários dispositivos dessa Lei, que acabariam por inibir a atuação dos demais entes federados; b) ADI 1.278/SC⁴⁰, que questionava a constitucionalidade da Lei 1.179/1994 do Estado de Santa Catarina, que estabelece critérios mais rígidos sobre o beneficiamento de leite de cabra em condições artesanais no respectivo território, em relação àqueles previstos em decreto federal. No mesmo sentido há precedentes do STJ, merecendo destaque aquele em que se entendeu legítima a dispensa, por norma estadual, de prévia consulta pública à criação do Parque Iguarapés, área considerada de peculiar interesse do Estado do Mato Grosso, apesar de o art. 22, § 2º, da Lei Federal n. 9.985/2000 prever a obrigatoriedade dessa consulta⁴¹.

De todas as considerações doutrinárias e jurisprudenciais até agora trazidas, percebe-se facilmente que tanto a interpretação do art. 24 da CRFB no plano teórico como sua aplicação no plano prático tem sido objeto das mais acirradas discussões.

Contudo, entende-se que o bem jurídico ambiental, de uso comum do povo, não pode ficar à mercê dessa insegurança jurídica, visto que o meio ambiente sadio e equilibrado constitui garantia fundamental do Estado Democrático de Direito (CRFB, art. 5º, § 2º; e 225, *caput*).

Sem pretensão de esgotar o assunto, considera-se absolutamente necessário estabelecer critérios suficientemente claros e precisos para atender àquela garantia fundamental, aliado à segurança jurídica, ao menos em matéria de meio ambiente, sem prejuízo de que em outros ramos do Direito haja orientação diversa.

³⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 927-3/RS, Tribunal Pleno, relator Ministro Carlos Velloso, Brasília, DF, em 03 de novembro de 1993.

⁴⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.278/SC, Tribunal Pleno, relator Ministro Enrique Ricardo Lewandowski, Brasília, DF, em 16 de maio de 2007.

⁴¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 20.281/MT, Primeira Turma, relator Ministro José Augusto Delgado, Brasília, DF, em 12 de junho de 2007.

Entende-se que a principal baliza a ser aplicada quando se depara com eventual conflito de normas relativas à Competência Concorrente seja o da máxima proteção ambiental, a recomendar a aplicação da norma que possibilite com maior efetividade a tutela do bem juridicamente tutelado (meio ambiente), traduzido no Princípio *In Dubio Pro Natura*⁴². Nas palavras de Helini Ferreira Sivini⁴³:

Convém, ainda, assinalar que a divisão constitucional de competências entre a União e os Estados não impede eventuais conflitos entre legislações federais e estaduais. Sobre essa questão, três possibilidades devem ser analisadas: a) pode ocorrer que, mesmo observando os seus campos de atuação, deverá predominar a regra mais restritiva, uma vez que se busca a satisfação de um interesse público; b) uma segunda possibilidade consiste na inobservância dos limites constitucionais impostos ao exercício da competência concorrente. A invasão do campo de atuação alheio, como já mencionado, implica a inconstitucionalidade da lei, seja ela federal, seja ela estadual; c) finalmente, pode ainda o conflito entre leis resultar da impossibilidade de definir precisamente o que são normas gerais e normas especiais. Tais princípios devem ser solucionados tendo por base o princípio *in dubio pro natura*, devendo prevalecer a norma que melhor defenda o direito fundamental tutelado, ou seja, o meio ambiente.

Consoante lição de Paulo José Leite Farias⁴⁴, '[...] em matéria ambiental, esse papel preponderante da União é indiscutível e desejável. Não há como planejar a proteção do meio ambiente a não ser numa visão global'. Dessa forma, a União não só pode, como deve, em casos específicos, esmiuçar detalhes de regulamentação (como fez com a fixação de metragem de proteção ao longo de rios e cursos d'água), sem que isso fira o art. 24, § 1º, da CRFB⁴⁵. Tal se deve em virtude da necessidade de estabelecer uma política de proteção mínima em todo o território nacional, notadamente no que tange a aspectos sensíveis da Política Nacional do Meio Ambiente, a fim de evitar que os demais entes federados legislem de forma menos protetiva ao bem jurídico ambiental.

Conforme escólio doutrinário de Paulo Affonso Leme Machado⁴⁶: 'A legislação federal caracteriza-se como uma norma geral, devendo ser respeitada

⁴² Tal princípio já foi, inclusive, adotado em alguns precedentes do STJ. Dentre outros, confira-se: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.180.078/MG, Segunda Turma, relator Ministro Antônio Herman de Vasconcellos Benjamin, Brasília, DF, em 2 de dezembro de 2010.

⁴³ FERREIRA, Helini Sivini. Competências ambientais, 2008, p. 216.

⁴⁴ FARIAS, Paulo José Leite. **Competência federativa e proteção ambiental**. p. 357.

⁴⁵ FARIAS, Talden. Da edificação urbana à margem de rios e de outros reservatórios de água em face do código florestal. **Revista de Direitos Difusos**, São Paulo, Esplanada (ADCOAS), v. 22, p. 3083-3098, nov. 2003, p. 3092-3093.

⁴⁶ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. p. 779.

pelos Estados e Municípios, que somente poderão aumentar as exigências federais, e não diminuí-las, conforme os arts. 23 (VI e § 2º) da CF'.

Ademais, o STF já se manifestou no sentido de que a norma estadual não pode diminuir a proteção ambiental, em detrimento da norma geral federal que estabelece patamares mínimos aplicáveis a todo o território nacional, em passado relativamente distante, ao julgar a ADI 1.086-7/SC⁴⁷ e respectiva medida cautelar⁴⁸, e espera-se que aquela Corte recobre esse entendimento para aplicá-lo também aos casos que ainda pendem de julgamento, como a ADI 4252-1/SC, que questiona a legitimidade da Lei 14.675/2009 do Estado de Santa Catarina.

Portanto, à luz de todas essas considerações, entende-se que quando houver conflito de competências em razão de matéria ambiental sujeita à complexa disciplina da legislação concorrente, deve-se conferir primazia às normas gerais editadas pela União e possibilitar que os demais entes da federação possam aumentar a proteção ambiental já conferida pela legislação nacional, em razão da aplicação do Princípio *In Dubio Pro Natura*, sempre em respeito às determinações protetivas mínimas de observância obrigatória em todo o país.

4 Considerações finais

As iniciativas de Estados-membros da federação brasileira para legislarem concorrentemente à atuação legislativa da União, notadamente em matéria de meio ambiente e de saúde pública, quase sempre foram alvos de intensos debates, muitos dos quais até mesmo alçados ao STF ou STJ, discussão essa que merece uma análise transdisciplinar.

O desafio da Sustentabilidade representa mais que mero compromisso político e internacional, pois resulta, efetivamente, em uma compreensão quanto às limitações do planeta para assegurar um crescimento econômico não planejado e despreocupado com a ordem social que o circunda. Incumbe às presentes e futuras gerações a tarefa de unir da forma mais harmônica possível as perspectivas ecológica, social e econômica, como interfaces inseparáveis do processo de desenvolvimento.

⁴⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.086-7/SC, Tribunal Pleno, relator Ministro Ilmar Galvão, Brasília, DF, em 07 de junho de 2001.

⁴⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.086-7/SC, Tribunal Pleno, relator Ministro Ilmar Galvão, Brasília, DF, em 1º de agosto de 1994.

Nesse ínterim, entende-se pela confirmação da primeira hipótese, inicialmente levantada, de que a natureza do contencioso em matéria de legislação concorrente na seara ambiental é eminentemente constitucional, não só pela previsão do princípio da Sustentabilidade no texto da CRFB, mas também porque o arquétipo do sistema de Competência Legislativa Concorrente possui assento no respectivo art. 24, que traz os limites à atuação legiferante da União e dos Estados-membros nas matérias ali arroladas, dentre as quais se encontra a proteção ao meio ambiente. Uma vez reconhecida a natureza constitucional desse contencioso, imperioso que se reconheça a competência do STF para apreciá-lo.

Confirma-se, também, a segunda hipótese, no sentido de que não há uma jurisprudência pacífica acerca de qual norma deve prevalecer em caso de eventual confronto entre a legislação federal e a estadual. Isso porque, nos julgados do STF e do STJ que chegaram a conhecer desse conflito, há inúmeros precedentes que conferiram primazia às normas editadas pela União e outros tantos que fizeram prevalecer a norma estadual no exercício da competência a que alude o art. 24, § 2º, da CRFB. Entende-se, assim, que há uma jurisprudência casuística daquelas Cortes sobre essa temática e muitas vezes contraditória, nas mais variadas matérias.

A fim de superar essas controvérsias, ao menos em parte, e tendo em vista a preocupação constitucional com a Sustentabilidade, defende-se que em matéria ambiental as normas elaboradas pela União constituem o núcleo mínimo de proteção jurídica do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Essas normas não podem ser afrouxadas por qualquer ente da federação, mas apenas reforçadas por estes, mediante o estabelecimento de regras ainda mais protetivas ao bem jurídico tutelado.

Portanto, confirma-se também a terceira e última hipótese, qual seja, a de que em matéria de Competência Legislativa Concorrente na seara ambiental, à União cumpre o estabelecimento de regras mínimas de proteção, que não podem ser flexibilizadas, tampouco excluídas por quaisquer entes da federação. Trata-se da aplicação do Princípio *In Dubio Pro Natura*, pelo qual se deve assegurar a aplicação da norma que melhor tutele o meio ambiente no caso concreto.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 13. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 596.489/RS, Segunda Turma, relator Ministro Eros Roberto Grau, Brasília, DF, em 27 de outubro de 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.278-9/SC, Tribunal Pleno, relator Ministro Enrique Ricardo Lewandowski, Brasília, DF, em 16 de maio de 2007.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.645-9/PR, Tribunal Pleno, relatora Ministra Ellen Gracie, Brasília, DF, em 31 de maio de 2006.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.035-3/PR, Tribunal Pleno, relator Ministro Gilmar Ferreira Mendes, Brasília, DF, em 06 de abril de 2005.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.054-0/PR, Tribunal Pleno, relator Ministro Gilmar Ferreira Mendes, Brasília, DF, em 06 de abril de 2005.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.396-9/MS, Tribunal Pleno, relatora Ministra Ellen Gracie, Brasília, DF, em 08 de maio de 2003.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.656-9/SP, Tribunal Pleno, relator Ministro Maurício Corrêa, Brasília, DF, em 08 de maio de 2003.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.086-7/SC, Tribunal Pleno, relator Ministro Ilmar Galvão, Brasília, DF, em 10 de agosto de 2001.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 252/PR, Tribunal Pleno, relator Ministro Moreira Alves, Brasília, DF, em 20 de novembro de 1997.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 927-3/RS, Tribunal Pleno, relator Ministro Carlos Velloso, Brasília, DF, em 03 de novembro de 1993.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.180.078/MG, Segunda Turma, relator Ministro Antônio Herman de Vasconcellos Benjamin, Brasília, DF, em 02 de dezembro de 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 20.281/MT, Primeira Turma, relator Ministro José Augusto Delgado, Brasília, DF, em 12 de junho de 2007.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 194.617/PR, Segunda Turma, relator Ministro Franciulli Netto, Brasília, DF, em 16 de abril de 2002.

CRETELLA JUNIOR, José. **Comentários à constituição de 1988**: artigos 23 a 27. vol. IV. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1992.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. São Paulo: Saraiva, 2008.

D'ISEP, Clarissa Ferreira Macedo. **Direito ambiental econômico e a ISO 14000**: análise jurídica do modelo de gestão ambiental e certificação ISSO 14001. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FARIAS, Paulo José Leite. **Competência federativa e proteção ambiental**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1999.

FARIAS, Talden. Da edificação urbana à margem de rios e de outros reservatórios de água em face do código florestal. **Revista de Direitos Difusos**, São Paulo, Esplanada (ADCOAS), v. 22, p. 3083-3098, nov. 2003.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. Normas gerais e competência concorrente: uma exegese do art. 24 da Constituição Federal. **Revista Trimestral de Direito Público**, São Paulo, v. 7, p. 16-20, jul. 1994.

FERREIRA, Helini Sivini. Competências ambientais. *In*: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 205-219.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

LEFF, Enrique. **Epistemologia ambiental**. Trad. Sandra Valenzuela. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2006.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

_____. Competência comum, concorrente e supletiva em matéria de meio ambiente. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 131, p. 167-174, jul. 1996.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à constituição**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

_____. **Direito ambiental constitucional**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

_____. **Curso de direito constitucional positivo**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.